

AÇÃO PENAL 1.420 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JEAN DE BRITO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBSON DUPIM DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação penal em face de JEAN DE BRITO DA SILVA, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A Defesa do réu, em defesa prévia (eDoc. 37), argumenta que *“mesmo que se considerasse a hipótese remota de que o denunciado tivesse praticado alguma das condutas descritas na denúncia, ele seria inimputável em razão de sua condição de portador da Síndrome do Espectro Autista e de Deficiência Intelectual Moderada”*, requerendo, quanto ao ponto:

“(…)

c) Mais subsidiariamente, seja reconhecida a inimputabilidade do denunciado em razão da SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA E DA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL MODERADA e seja aplicada medida consistente em tratamento ambulatorial especializado próximo de sua família, nos termos dos artigos 26 e 97 do Código Penal, BEM COMO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, DO CNJ;

e) Seja deferida a juntada dos documentos em anexo que

comprovam a condição do denunciado como portador da Síndrome do Espectro Autista e da Deficiência Intelectual Moderada;

g) Seja deferida a nomeação dos ASSISTENTES TÉCNICOS para acompanhamento do caso, para melhor condução das perguntas ao denunciado”.

Diante das alegações e da documentação juntada pela Defesa do réu (eDocs. 37-44), foi deferido o pedido da defesa e determinado que fossem realizados exames e avaliação do quadro de saúde físico e mental de JEAN DE BRITO DA SILVA, tendo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal afirmado que (eDoc. 62):

“Em resposta ao ofício nº 10265/2023, de 13 de julho de 2023, recebida por essa equipe de saúde no dia 14/07/2023, que solicita avaliação do estado de saúde físico e mental do apenado JEAN DE BRITO DA SILVA, declaro que o referido interno encontra-se sob os cuidados da equipe de saúde da Unidade Básica de Saúde Prisional (UBSP) do CDP2. O mesmo não referiu questões de saúde em sua admissão e não solicitou atendimento para outras queixas e demandas até a presente data.

Em análise de documentos de saúde, com laudos e pareceres de especialistas já anexados a esse processo, há referência das seguintes condições: DEFICIÊNCIA INTELECTUAL MODERADA (CID F71) e TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84), com registro de incapacidade para realizar atividades da vida diária e invalidez laboral. Como já há laudos minuciosos sobre história de vida e episódios que se relacionam com as referidas morbidades citadas, não considero necessário redigi-las no presente relatório.

Em avaliação médica na presente data (14/07/2023), JEAN DE BRITO DA SILVA apresenta bom estado geral de saúde, sem alterações ao exame físico e sem queixas agudas. Refere episódios recorrentes de cefaleia, desde a infância (também já

relatados em laudos anexados ao processo). Apresenta discurso orientado e compatível com a realidade, com vocabulário simples e claro. Não apresenta queixas sugestivas de distúrbios de ansiedade e depressão. Afirmo, ainda, que os diagnósticos acima laudados demandam um seguimento longitudinal e continuado pela equipe. Portanto, o interno será encaminhado para avaliação conjunta com psicologia e psiquiatria.

Informo, ainda, que essa Unidade Básica de Saúde Prisional (UBSP) oferece todos os cuidados em saúde previstos na carteira de serviços da Atenção Primária à Saúde e, quando necessário, realizamos os devidos encaminhamentos para outros níveis de atenção para garantir o cuidado de saúde integral aos assistidos”.

É o relatório. DECIDO.

JEAN DE BRITO DA SILVA, CPF nº 061.895.591-74, foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), do Código Penal, figurando como réus nesta Ação Penal 1.420/DF.

Narra a denúncia, em síntese, que foram presos em flagrante no dia 8 de janeiro de 2023, pela participação nos atos que, mediante violência e grave ameaça, buscavam coagir e impedir o exercício dos poderes constitucionais constituídos, em flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, e que resultaram na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público.

AP 1420 / DF

Na audiência de custódia, o Ministério Público formulou requerimento de homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva (eDoc. 5.402 da Pet 10.820/DF). Em 17/12/2023, o pedido foi deferido.

Em 16/3/2023, foi indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva.

Na Sessão Virtual de 3/5/2023 a 8/5/2023, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, por maioria, pelo recebimento da denúncia (eDoc. 9.199, do Inq. 4.922/DF).

Em 21/6/2023, a situação prisional dos requerente foi reanalisada, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, sendo mantida a segregação preventiva.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No presente caso, **JEAN DE BRITO DA SILVA** se uniu a uma associação armada com o objetivo de praticar crimes contra do Estado Democrático de Direito, notadamente a deposição do governo legitimamente constituído, que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

Como já dito, foi denunciado como executor material dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignei que a manutenção da restrição da liberdade do denunciado seria medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública e para a cessação da prática delituosa, com base nos indícios de que os denunciados integravam associação criminosa que, de forma reiterada e ostensiva, atentou contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a implantação de um

AP 1420 / DF

governo militar.

Em 16/3/2023, quando proferi decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão, enfatizei que o risco concreto de reiteração de mobilizações criminosas e o fundado receio de que os réus, em liberdade, pudessem encobrir ilícitos, alterar a verdade dos fatos, coagir testemunhas, ocultar dados e destruir provas, eram fundamentos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Em 21 de junho, mantive as prisão preventiva por vislumbrar patente a necessidade de garantia da ordem pública a a necessidade para a instrução criminal, evidenciada pelo somatório das penas decorrentes das imputações formuladas em desfavor do réu que, se aplicadas em grau máximo, podem totalizar **30 anos de reclusão**, frisando que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebeu a denúncia oferecida em desfavor do requerentes reconhecendo a justa causa para a instauração de ações penais em desfavor dos acusados, reconhecendo que o contexto fático, no restante, permanece inalterado no tocante aos requisitos do art. 312 do CPP.

Tais fundamentos, aqui trazidos de forma sintética, permanecem inalterados.

Ocorre, porém, que foi demonstrado que o requerente é portador da síndrome do espectro autista (TEA) e tem deficiência intelectual moderada (DIM) (eDocs. 41, 42, 43).

Nos termos do art. 318, II, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Neste caso, embora a informação prestada pelo órgão responsável pela custódia do réu tenha sido no sentido de que *“apresenta bom estado geral de saúde”*, entendo que no presente caso, em virtude da situação excepcionalíssima agora noticiada pela Defesa, a manutenção da prisão não se revela adequada, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,

AP 1420 / DF

DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Cumpra ressaltar, inclusive, que, ante eventual possibilidade de incapacidade do denunciado JEAN DE BRITO DA SILVA, *ad cautelam*, foi nomeada pelo Juiz auxiliar MARCO ANTÔNIO MARTIN VARGAS a advogada CAROLINA BARRETO SIEBRA como curadora para a audiência de instrução, conforme se depreende do termo de assentada (fl. 66).

Atento a essas particularidades e considerando a situação atual do feito – tendo sido iniciada a audiência de instrução desta Ação Penal e considerada a necessidade de tratamento específico, bem como a alegação de inimizabilidade formulada pela Defesa – vejo que é possível a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a “*necessidade da medida*” (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua “*adequação*” (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas nos inquéritos 4879, 4828 e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a JEAN DE BRITO DA SILVA, CPF nº 061.895.591-74, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:**

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado pela

Procuradoria-Geral da República na denúncia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de **quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;**

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na **revogação e decretação da prisão**, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de JEAN DE BRITO DA SILVA, CPF nº 061.895.591-74.

Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de Juara/MT, no prazo de 24 horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão:

a) ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores para cumprimento dos itens (iv) e (v), **INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO;**

b) ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

AP 1420 / DF

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nos autos desta AP 1.420/DF.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Encaminhe-se cópia desta decisão pelo malote digital ao Juízo da Execução da Comarca de Juara/MT para conhecimento e acompanhamento.

Brasília, 18 de julho de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente